

# BOLETIM DE ATOS OFICIAIS

Nº 1169 ANO 6 | 12 DE NOVEMBRO DE 2024



**IGESDF**

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA  
DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE  
DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF**

SRTVN 702, Via W5 Norte, Edifício PO 700, 3º andar  
CEP: 70723-040 | – Brasília – DF  
CNPJ: 28.481.233/0001-72  
(61) 3550-8900 | igesdf.org.br

**LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ**

Presidente do Conselho de Administração do IGESDF  
Secretária de Estado de Saúde do DF

**JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR**

Diretor Presidente

**CLEBER MONTEIRO FERNANDES**

Diretor Vice-Presidente

**RODOLFO BORGES DE LIRA**

Diretor de Atenção à Saúde

**EMANUELA DOURADO REBELO FERRAZ**

Diretora de Inovação, Ensino e Pesquisa

**RUBENS DE OLIVEIRA PIMENTEL JÚNIOR**

Diretor de Administração e Logística

**NÚCLEO DE CESSÕES ESPECIAIS.....3**

# NÚCLEO DE CESSÕES ESPECIAIS

12/11/2024, 13:02

SEI/GDF - 155195497 - Informativo



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
Diretoria de Administração de Profissionais  
Núcleo de Cessões Especiais

Informativo - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GPCR/NUCE

**ESTE INFORMATIVO É EXCLUSIVO PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS CEDIDOS AO IGESDF COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL DE BASE E HOSPITAL DE SANTA MARIA**

**Prezados (as) Gestores (as) do Hospital de Base e Hospital de Santa Maria/IGESDF,**

Em conformidade com a Lei Complementar nº 840/2011, alterada pela Lei Complementar nº 952/2019; Decreto nº 40.208, de 30 de outubro de 2019 e do Memorando Circular Nº 20/2024 - SES/SUGEP/COAP/DIAP, que dispõe acerca de informações gerais para concessão e marcação da Licença Servidor e visando à orientação dos procedimentos que deverão ser seguidos para a solicitação de Licença-Prêmio / Licenças Servidor dos servidores lotados na UA: 013 (Hospital de Base) e UA: 037 (Hospital de Santa Maria):

Informamos que, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo tem direito a 3 (três) meses de Licença Servidor, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio, incluindo a retribuição de cargo em comissão ou de função gratificada que eventualmente ocupe. Ressaltamos que os quinquênios completados até 16/07/2024 são considerados como Licença-Prêmio, enquanto os quinquênios a partir de 17/07/2024 serão reconhecidos como Licenças Servidor.

**1. ORIENTAÇÕES GERAIS:**

- 1.1. Destaca-se que foi criado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, processo e requerimento específico para Licença-Servidor;
- 1.2. Quando o servidor for solicitar o usufruto de Licença-Prêmio deverá abrir no SEI o processo como tipo (**Pessoal: Licença Prêmio**) e preencher o requerimento específico de mesmo nome;
- 1.3. Caso o servidor queira solicitar o usufruto de Licenças Servidor deverá abrir no SEI o processo como tipo (**Pessoal: Licença servidor**) e preencher o requerimento específico de mesmo nome;
- 1.4. O requerimento deve vir assinado pelo servidor e pela chefia imediata;
- 1.5. O período de usufruto da Licenças Servidor é de 3 (três) meses, podendo ser fracionada em até três períodos de 30 (trinta) dias cada.
- 1.6. A Licença-Prêmio pode ultrapassar os três meses, desde que o servidor tenha saldo disponível e com anuência da chefia imediata. Cada período de licença deve ser de no mínimo 30 dias.
- 1.7. A chefia imediata deverá declarar no processo que o número de servidores afastados por Licença-Prêmio ou Licença-Servidor não ultrapassa um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.
- 1.8. A chefia imediata tem o prazo de até cento e vinte dias, contados da data do requerimento do servidor para definir o período de gozo da licença;
- 1.9. A solicitação de marcação ou remarcação da data de gozo da Licença-Prêmio ou Licenças Servidor deve ser encaminhada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência ao NUCAE/IGESDF.

12/11/2024, 13:02

SEI/GDF - 155195497 - Informativo

após **devidamente autorizada pela chefia imediata.**

- 1.10. O NUCAE/IGESDF deverá encaminhar o processo à este NUCE/SES em prazo hábil para lançamento;
- 1.11. Deverá ser aberto um único processo de Licença-Prêmio e um único de Licenças Servidor;
- 1.12. Qualquer informação referente a estes assuntos deverão ser feitos dentro do processo já aberto pelo servidor ou pelo telefone 61 994512206;
- 1.13. Não é necessário solicitar a publicação dos quinquênios que vier a completar, visto que já é feito automaticamente por este Núcleo;
- 1.14. Ressaltamos que é responsabilidade do servidor público manter-se atualizado acerca dos assuntos referentes à sua vida profissional/funcional, como o controle do número de meses de licença já usufruídos e os dias restantes disponíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GOMES DE CASTRO - Matr.1694969-2, Chefe do Núcleo de Cessões Especiais**, em 06/11/2024, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155195497)  
verificador= **155195497** código CRC= **02D66063**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.saude.df.gov.br](http://www.saude.df.gov.br)

00060-00514624/2024-71

Doc. SEI/GDF 155195497

11/11/2024, 13:02

Lei Complementar 952 de 16/07/2019



[Legislação Correlata - Ordem de Serviço 1 de 02/01/2023](#)

[Legislação Correlata - Ordem de Serviço 769 de 04/11/2024](#)

[Legislação Correlata - Portaria 60 de 09/02/2023](#)

[Legislação Correlata - Portaria 9 de 25/05/2023](#)

[Legislação correlata - Parecer Normativo 346 de 09/10/2019](#)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 952, DE 16 DE JULHO DE 2019**

[\(regulamentado pelo\(a\) Decreto 40208 de 30/10/2019\)](#)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 25, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor.

II - o art. 101, VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia.

III - o art. 130, V, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - servidor;

IV - o nome da Seção VI do Capítulo III do Título IV passa a ser:

Seção VI

Da Licença-servidor

V - o art. 139 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a 3 meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração, inclusive da retribuição do cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada escolar - FGE que eventualmente exerça.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia, ressalvados os direitos adquiridos e as hipóteses do art. 142.

§ 2º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º A administração tem o prazo de até 120 dias, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para definir o período de gozo da licença.

11/11/2024, 13:02

Lei Complementar 952 de 16/07/2019

§ 4º No caso de descumprimento do prazo referido no § 3º, o início do gozo da licença inicia-se automaticamente no centésimo vigésimo primeiro dia da data do requerimento, não sendo observado, neste caso, o limite estabelecido no § 2º.

§ 5º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licença ou afastamento considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor.

VI - o art. 140, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

VII - é suprimido o art. 141;

VIII - o art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados.

IX - o art. 143 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143. Fica assegurado às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição de licença-servidor logo após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade.

X - o art. 146, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para cada 2 dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais 1, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

XI - o art. 165, III, c, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) servidor;

Art. 2º O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 3º Fica assegurado ao servidor o direito de integralizar o quinquênio em andamento na data de publicação desta Lei Complementar para fins de aquisição de licença-prêmio por assiduidade, podendo esta ser usufruída ou convertida em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

Art. 4º Aplicam-se aos períodos de licença-prêmio de que tratam os arts. 2º e 3º todos os critérios, regramentos, disposições, direitos e vedações previstos no regime anterior da Lei Complementar nº 840, de 2011, inclusive quanto à natureza indenizatória, à aplicação do teto remuneratório por mês indenizado, bem como à contagem como efetivo exercício dos períodos usufruídos.

Art. 5º Fica garantido o exercício do direito ao recebimento em pecúnia de licença-prêmio ou especial não gozada ou utilizada para outros fins reconhecido por decisão administrativa do Poder Executivo ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, incluídos os pagamentos que porventura estejam suspensos por decisão administrativa proferida em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º Mediante autorização do governador, do presidente da Câmara Legislativa ou do presidente do TCDF, observada a disponibilidade orçamentária, os servidores podem converter até 1 mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser pago juntamente com as férias ou no mês de aniversário ou no mês de dezembro.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

11/11/2024, 13:02

Lei Complementar 952 de 16/07/2019

**Brasília, 16 de julho de 2019**  
**131º da República e 60º de Brasília**

**IBANEIS ROCHA**

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 133 de 17/07/2019

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 133, seção 1, 2 e 3 de 17/07/2019 p. 2, col. 1](#)

11/11/2024, 13:03

Decreto 40208 de 30/10/2019



[Legislação Correlata - Ato da Mesa Diretora 41 de 31/03/2022](#)

[Legislação Correlata - Ordem de Serviço 769 de 04/11/2024](#)

[Legislação Correlata - Portaria 22 de 09/05/2022](#)

[Legislação correlata - Parecer Normativo 346 de 09/10/2019](#)

## **DECRETO Nº 40.208, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019**

Regulamenta a [Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019](#), a qual altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, caput, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares para a concessão dos benefícios de licença-servidor, de que tratam os artigos 139 e seguintes da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), com redação dada pela Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, bem como de licença-prêmio, de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, também da Lei Complementar nº 952, de 2019, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a três meses de licença-servidor, sem prejuízo de sua remuneração ou subsídio, inclusive da retribuição do cargo em comissão ou da função gratificada que eventualmente ocupe.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis e não podem ser convertidos em pecúnia, ressalvados os direitos adquiridos e as hipóteses: de licenças ou afastamentos considerados de efetivo exercício, contados a partir do retorno do servidor; e, em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente por idade ou invalidez.

§ 2º O servidor tem até duzentos e dez dias antes de completar o período seguinte de licença-servidor para requerer o gozo do período já adquirido, devendo o setor de pessoal de cada órgão informar ao servidor do prazo para a solicitação.

§ 3º A administração tem o prazo de até cento e vinte dias, contados da data de requerimento do servidor, para definir o período de gozo da licença.

§ 4º Caso a Administração não cumpra o prazo de que trata o § 3º, o gozo da licença-servidor iniciase automaticamente no dia seguinte, mesmo que ultrapasse o limite estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 5º O número de servidores afastados em virtude de licença-servidor não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação, exceto se por imposição do § 6º deste artigo.

§ 6º O prazo de que trata o § 3º, nos casos de licenças ou afastamentos considerados de efetivo exercício, conta-se a partir do retorno do servidor.

Art. 3º O gozo dos três meses de licença-servidor pode ser fracionado em até três períodos, sendo o menor deles não inferior a trinta dias.

§ 1º No interesse da Administração, o gozo da licença-servidor pode ser suspenso a qualquer momento, desde que observado o período mínimo de fruição de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não haverá suspensão de gozo de licença-servidor em caso de superveniente motivo de licenças ou afastamentos.

11/11/2024, 13:03

Decreto 40208 de 30/10/2019

§ 3º Os órgãos ou entidades do Poder Executivo, no ano anterior, devem elaborar escala de fruição de licença-servidor para o exercício subsequente.

Art. 4º A contagem do prazo para aquisição da licença-servidor é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

I - cumprir suspensão disciplinar;

II - licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardam o gozo da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º O servidor que tiver a contagem do prazo de que trata o caput interrompida tem o período aquisitivo de cinco anos reiniciado no dia de seu retorno à atividade.

§ 3º A penalidade de suspensão disciplinar de que trata o inciso I deste artigo não interrompe a contagem do período de licença-servidor, se convertida em multa.

Art. 5º Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente por idade ou invalidez.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores habilitados.

Art. 6º Compõem a base de cálculo mensal da licença-servidor, seja para fruição ou conversão em pecúnia, a totalidade do subsídio e/ou as seguintes parcelas remuneratórias, conforme o caso:

I - vencimento básico;

II - vantagens permanentes relativas ao cargo efetivo, inclusive o abono de permanência;

III - representação de cargo em comissão;

IV - valor da função gratificada;

V - vantagem pessoal;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - gratificação de titulação;

VIII - vantagem pessoal nominalmente identificada;

IX - adicional de qualificação; e

X - demais gratificações específicas de cada carreira, conforme o caso.

Art. 7º Compõem a base de cálculo mensal da licença-prêmio, seja para fruição ou conversão em pecúnia, a totalidade do subsídio e/ou as seguintes parcelas remuneratórias, conforme o caso:

I - vencimento básico;

II - vantagens permanentes relativas ao cargo efetivo, inclusive o abono de permanência;

III - vantagem pessoal;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - gratificação de titulação; e

VI - vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 8º Fica assegurado às servidoras e aos servidores o direito de iniciar a fruição de licença-servidor logo após o término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, mesmo que o órgão ou entidade já tenha atingido o limite de que trata o § 5º do artigo 2º deste Decreto.

11/11/2024, 13:03

Decreto 40208 de 30/10/2019

Art. 9º O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, até a publicação da Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria.

§ 1º Aplicam-se aos servidores de que trata o caput as disposições referentes a licença-servidor contidas nos artigos 3º, 4º e 5º deste Decreto.

§ 2º O limite de servidores afastados em virtude de licença-servidor, de que trata o § 5º do artigo 2º deste Decreto, inclui os servidores em gozo da licença-prêmio de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. O servidor pode optar, de forma tácita, por integralizar o quinquênio de licença-prêmio em andamento na data de publicação da Lei Complementar nº 952/2019, após o qual terá início o primeiro período aquisitivo de licença-servidor.

Parágrafo único. A opção pela licença-servidor será expressa, conforme o Anexo Único deste Decreto, e a contagem de seu primeiro quinquênio tem início na data de publicação da Lei Complementar nº 952, de 2019.

Art. 11. O servidor pode optar pelo gozo dos períodos adquiridos de licença-prêmio ou de licença-servidor sem se sujeitar à ordem cronológica de aquisição dos dois benefícios.

Art. 12. Mediante autorização do Governador, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, os servidores podem converter até um mês de licença-prêmio em pecúnia por ano, a ser paga no mês de férias, aniversário ou dezembro.

Art. 13. Os processos de conversão em pecúnia de que trata o artigo anterior serão instruídos no órgão ou entidade de lotação do servidor e encaminhados à Secretaria de Estado de Economia, para que sejam submetidos à apreciação do Governador.

Art. 14. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo, que tiverem servidores interessados na conversão de que trata o artigo 12, devem, no ano anterior, incluir na Lei Orçamentária Anual, em rubrica apropriada, a previsão orçamentária para fazer face à despesa.

Art. 15. Fica proibido, no mesmo ano de liquidação da despesa, remanejamento orçamentário para pagamento da parcela de que trata o artigo 12 deste Decreto.

Art. 16. O pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, de que trata o art. 142, da Lei Complementar nº 840/2011, obedecerá às disposições deste Decreto.

Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela.

§2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria.

Art. 18. O disposto no artigo 16 deste Decreto fica condicionado à apresentação de declaração do servidor de que não é parte em processo judicial que verse sobre parcela de pecúnia, inclusive processos julgados em precatórios. Ou, se for parte, fica condicionado à apresentação de declaração de pedido de desistência da ação.

Art. 19. Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 30 de outubro de 2019**

**131º da República e 60º de Brasília**

**IBANEIS ROCHA**

**ANEXO ÚNICO  
TERMO DE OPÇÃO**

11/11/2024, 13:03

Decreto 40208 de 30/10/2019

Eu, \_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_, ocupante do cargo \_\_\_\_\_, especialidade, \_\_\_\_\_, da carreira \_\_\_\_\_, venho através deste Termo OPTAR pela Licença-Servidor, a contar da data de publicação da Lei Complementar nº 952/2019, abdicando da integralização do quinquênio de Licença-Prêmio em andamento.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) servidor(a)

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 76, Edição Extra, seção 1 e 2 de 30/10/2019 p. 1, col. 2](#)